

rão efectuada pela verba expressamente inscrita no orçamento para esse fim.

Art. 14.º O pessoal empregado em trabalhos hidrográficos do Ministério da Marinha receberá, além dos vencimentos a que tiver direito pela legislação em vigor, uma gratificação especial designada por «gratificação de hidrografia», a qual será abonada diáriamente quando em trabalho efectivo de mar, terra ou ar, e mensalmente quando em trabalho de gabinete, com os valores que vão fixados nos artigos 16.º e 17.º d'este decreto lei.

§ único. Os oficiais de marinha e os engenheiros hidrógrafos deixam de ter direito ao subsídio de embarque correspondente à categoria de comandante que lhes era concedido pelo facto de estarem empregados em trabalhos hidrográficos, e só a elle terão direito aqueles que exerçam, de facto, o comando de um navio.

Art. 15.º O pessoal da brigada para trabalhos de terra da Missão Hidrográfica das Ilhas Adjacentes vencerá como embarcado no navio hidrográfico *Cinco de Outubro*; o das missões e brigadas independentes no continente, bem como o da aeronáutica naval, a ajuda de custo que por lei lhe competir, não lhe devendo ser applicável a redução estipulada nas observações da tabela de ajudas de custo para o Ministério da Marinha, anexa ao decreto n.º 9:799, de 14 de Junho de 1924.

§ único. Aos cabos, marinheiros e grumetes, quando prestando serviço em terra, serão pagas as despesas de alimentação, que não deverão exceder 8\$ diários no continente, e esta importância acrescida de $\frac{1}{3}$ nas ilhas adjacentes, aos quais deixará de ser abonada a ração.

Art. 16.º As gratificações diárias de hidrografia são:

a) No continente (missões e brigadas hidrográficas independentes):

Chefes	30\$00
Officiais de marinha, engenheiros hidrógrafos e oficiais aviadores	25\$00
Sargentos e mecânicos de aviação	6\$00
Cabos e marinheiros	4\$00
Grumetes	2\$00

b) Nas ilhas adjacentes (Missão Hidrográfica das Ilhas Adjacentes):

Chefe da Missão	60\$00
Chefe de brigada para trabalhos de terra e oficiais aviadores	55\$00
Imediato do navio e oficiais de marinha e engenheiros hidrógrafos, em terra	50\$00
Officiais de marinha e engenheiros hidrógrafos, a bordo	45\$00
Officiais das outras classes	12\$00
Sargentos e mecânicos de aviação	7\$50
Cabos, marinheiros e serviçais	5\$00
Grumetes	3\$00

§ único. Havendo necessidade de inspecção por parte do director de hidrografia, navegação e meteorologia náutica, esta entidade vencerá durante ella, além da ajuda de custo que por lei lhe competir, a gratificação de hidrografia igual à que competir ao chefe do organismo inspeccionado.

Art. 17.º A gratificação de hidrografia, durante o periodo de trabalhos do gabinete, terá o valor mensal de 250\$. e só será abonada aos officiais de marinha e engenheiros hidrógrafos que executarem esses trabalhos.

§ único. Esta gratificação só é accumulável com a gratificação de comissão em terra ou com o subsídio de embarque quando os trabalhos de gabinete forem executados cumulativamente com outros encargos pelos quais haja direito a vencer essa gratificação ou esse subsídio.

Art. 18.º As disposições d'este decreto applicam-se ao pessoal empregado em trabalhos oceanográficos a bordo

do navio de estudos de oceanografia e pesca *Albacora*, mas as gratificações a abonar a este pessoal, por cada dia de trabalho oceanográfico no mar, são as seguintes:

Comandante do navio	20\$00
Sargentos	1\$50
Cabos e equiparados	1\$20
Marinheiros	\$90
Grumetes	\$60

Art. 19.º As gratificações de «hidrografia» e de «oceanografia» serão pagas pelas verbas expressamente inscritas no orçamento para tal fim.

Art. 20.º Deixam de ter applicação, não só as disposições do decreto n.º 20:273, de 3 de Setembro de 1931, que este substitue, mas também quaisquer outras que até à publicação d'este decreto hajam concedido vencimentos especiais ao pessoal empregado em trabalhos hidrográficos e oceanográficos no Ministério da Marinha.

Art. 21.º Todos os vencimentos processados pelo Ministério da Marinha, mesmo que digam respeito a pessoal empregado em trabalhos hidrográficos de outros Ministérios, serão em obediência às disposições d'este decreto.

Art. 22.º (transitório). As gratificações de que trata este decreto, respeitantes à Missão Hidrográfica das Ilhas Adjacentes, serão abonadas desde a data em que se tiverem iniciado os respectivos trabalhos.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:755

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 50.000\$ da verba de 5:197.333\$60 inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1936, no capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Direcção das Construções Navais», artigo 81.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», a fim de se reforçar com igual quantia a verba de 100.000\$ inscrita nos mesmos capítulo e orçamento, artigo 83.º «Remunerações accidentais», n.º 2) «Abonos de carácter permanente, etc. . . ., nos termos dos artigos 99.º e 100.º do decreto de 22 de Maio de 1911».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.